

O Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas abusivas e a juridicidade consumerista

Lucas Abreu BARROSO*

Paulo Vitor Faria da ENCARNAÇÃO**

RESUMO: O princípio estruturante do microsistema jurídico instituído pela Lei nº 8.078/1990 é a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Entre as técnicas escolhidas pelo legislador para tentar reequilibrar a relação fornecedor-consumidor, encontra-se a sanção de nulidade de pleno direito às cláusulas abusivas em contratos de consumo. A principal característica dessa espécie de nulidade é a possibilidade de o julgador pronunciá-la independentemente de pedido da parte prejudicada. Contudo, em 2009, o Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça vedou ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Este estudo busca refletir criticamente acerca da (in)compatibilidade do enunciado sumulado com a regra insculpida no art. 51, *caput*, do CDC e, de forma mais ampla, com a juridicidade consumerista.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Defesa do Consumidor; vulnerabilidade; cláusulas abusivas; nulidade de pleno direito; conhecimento *ex officio*; enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO: 1. Introdução e colocação do problema; – 2. Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: uma reflexão crítica (o debate continua); – 3. Conclusões; – 4. Referências.

TITLE: *Statement 381 of the Superior Court of Justice Precedent, Unfair Clauses and Consumer Legality*

ABSTRACT: *The structuring principle of the legal microsystem established by Law nº 8.078/1990 is the vulnerability of the consumer before the consumer market. Among the techniques chosen by the legislator to try to rebalance the supplier-consumer relationship, there is the full nullity penalty of unfair clauses found in consumer contracts. The main characteristic of this kind of nullity is the possibility for the judge to pronounce it regardless of the injured party's request. However, in 2009, the Superior Court of Justice issued Statement 381 of its Precedent, according to which it is forbidden for the judge to recognize, ex officio, the abuse of clauses in bank contracts. This study seeks to assess the (in)compatibility of such statement with the rule of the chapeau of article 51 of the Consumer Defense Code (CDC) and, above all, with the current consumerist legality.*

KEYWORDS: *Consumer Defense Code; vulnerability; unfair clauses; full nullity; ex officio recognition; statement 381 of the Superior Court of Justice Precedent.*

CONTENTS: *1 Introduction and problem setting; – 2. Statement 381 of the Precedent of the Superior Court of Justice: a critical reflection (the debate continues); – 3. Conclusion; – 4. References.*

1. Introdução e colocação do problema

A Constituição Federal, no capítulo que dedica aos direitos e deveres individuais e

* Professor Associado na Universidade Federal do Espírito Santo. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1999). Advogado.

** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

coletivos, irrogou ao Estado a promoção da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), elevando-a, ainda, a princípio da ordem econômica (art. 170, V). Em 11 de setembro de 1990, foi editada a Lei nº 8.078, pela qual o legislador ordinário, cumprindo determinação constitucional, estabeleceu um catálogo de direitos em proteção ao consumidor e um conjunto de técnicas e de mecanismos jurídicos visando garantir-lhes a implementação.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), como é conhecida a referida lei, constitui um microsistema jurídico,¹ formado por normas de ordem pública e de interesse social (art. 1º). Portanto, o Código de Defesa do Consumidor outorga uma tutela material diferenciada daquela conferida pelo Código Civil às relações contratuais em geral, já que seu princípio estruturante é a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I).²

Com efeito, busca ele reequilibrar a relação fornecedor-consumidor. Esta sua especial finalidade é lastreada no interesse social fundante da própria juridicidade consumerista. O Código de Defesa do Consumidor transcende o interesse particular dos contratantes e procura blindar o elo mais frágil³ de potenciais abusos dos fornecedores. Tal formatação estaria concretizada nos princípios do equilíbrio e da intervenção do Estado.⁴

A proteção efetiva do consumidor é perseguida nos mais diversos âmbitos (civil, administrativo, penal, processual etc.). Mas o tema de interesse neste estudo é a sua proteção contratual, em especial as cláusulas abusivas, que, a teor da regra contida no art. 51, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito. Assim, o debate (re)proposto busca justamente esclarecer o sentido atribuído pelo legislador ordinário quando previu que as cláusulas abusivas são “nulas de pleno direito”.

Cláudia Lima Marques, ao estabelecer um diálogo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, defende que cláusulas nulas de pleno direito são aquelas insanáveis pelo decurso do tempo e insuscetíveis de confirmação pela vontade das partes.⁵ Ainda segundo ela, as nulidades devem ser pronunciadas de ofício pelo julgador,

¹ Vide MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. Parte I, Capítulo 1, Item. 1.3.

² MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*, cit., Parte I, Capítulo 1, Item. 1.1.

³ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Capítulo 1, Item 1.5.

⁴ Vide MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*, cit., Parte I, Capítulo 4, Itens 4.4 e 4.5.

⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Capítulo 1, item 4.1.

conforme prevê o art. 168, parágrafo único, do Código Civil.⁶

Nelson Nery Júnior, embora recuse estabelecer um paralelo entre o sistema de nulidades do Código de Defesa do Consumidor e o do Código Civil, por entender que o microsistema consumerista abandonou a dicotomia nulidade absoluta e nulidade relativa, também identifica a cognoscibilidade *ex officio* pelo juiz como uma das características da nulidade de pleno direito no Código de Defesa do Consumidor, acrescentando que a sentença que a reconhece tem natureza constitutiva negativa.⁷

É possível concluir que as características da nulidade de pleno direito no Código de Defesa do Consumidor correspondem àquelas atribuídas pelo Código Civil à nulidade absoluta, ainda que não haja consemelhança entre elas. Na seara do Direito Civil, vale destacar as palavras de Maria Helena Diniz, para quem a nulidade absoluta deve ser pronunciada “de ofício independentemente de alegação da parte, quando [o juiz] conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas [...]”.⁸

Em 2009, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, representativo de controvérsia repetitiva, assentou ser “vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários”.⁹ Este entendimento foi sedimentado no Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Cumprido anotar que, até 2008, havia julgados do Superior Tribunal de Justiça afirmando textualmente que, por se tratar de matéria de ordem pública, não configurava julgamento fora dos limites do pedido o reconhecimento de ofício da abusividade de cláusulas nos contratos de consumo.¹⁰ Como chegou a escrever Lédio Rosa de Andrade, “o STJ possuía

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Cit., Capítulo 1, item 4.1.

⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Comentários ao art. 51.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 589.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.061.530-RS. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Rosemari dos Santos Sanches. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 2. S., j. 22/10/2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 10 mar. 2009.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.013.562/SC. Banco Bradesco S/A e Bernadete Panceri. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão julgador: 2. T., j. 07/10/2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 5 nov. 2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 841.942/RJ. União e IBRAS CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A Comércio Importação e Exportação. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: 1. T., j. 13/05/2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 jun. 2008.

entendimento firme no sentido de ser possível a revisão ampla e de ofício dos contratos bancários, para serem modificadas as cláusulas abusivas”.¹¹ Contudo, prosseguiu, “esse entendimento que, segundo o próprio STJ era firme, em determinado momento pulverizou-se e novamente o preto virou branco e o círculo virou quadrado”.¹² O resultado dessa mudança radical de entendimento foi o Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não parece haver dúvida de que o Enunciado nº 381, ao menos da forma como foi redigido, conflita com o microsistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor e com a própria jurisprudência dos tribunais superiores. É que a aplicabilidade das normas consumeristas aos negócios jurídicos bancários, não bastasse a clareza da redação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, foi, no ano de 2006, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, oportunidade na qual a Suprema Corte decidiu que: “As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.¹³ Além disso, a submissão das instituições financeiras às normas do Código de Defesa do Consumidor já estava consubstanciada por meio do Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, editada em 2004: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A relevância do tema surge, primeiramente, dos efeitos diretos do Enunciado nº 381 sobre a vida de milhares de consumidores brasileiros, todos eles sujeitos a deparar-se com cláusulas abusivas em contratos bancários, sendo que a vedação que o Enunciado nº 381 impôs ao seu conhecimento *ex officio* pelo juiz pode determinar o destino de eventual demanda judicial em que se busque questioná-las.¹⁴

A atualidade do tema foi resgatada em 2017, quando a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça esboçou um movimento de revisão do verbete, chegando a haver seu percuciente enfrentamento pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino. No entanto, o órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça acabou por decidir pela desafetação do REsp nº 1.465.832/RS, obstando a rediscussão da matéria.

¹¹ ANDRADE, Lédio Rosa de. *O Superior Tribunal de Justiça e os ricos: a cartilha neoliberal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 35.

¹² ANDRADE, Lédio Rosa de. *Cit.*, p. 36.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591/DF. Confederação Nacional do Sistema Financeiro e Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno, j. 07/06/2006. *Diário da Justiça*, Brasília, ata nº 16, 7 jun. 2006.

¹⁴ ANDRADE, Lédio Rosa de. *Cit.*, p. 36: “Essa mudança de entendimento impediu a revisão de incontáveis contratos bancários e, com isso, manteve obrigações ao consumidor advindas de cláusulas abusivas e mesmo ilegais”.

Outro recente fator que já havia renovado a importância do tema foi o advento do Código de Processo Civil de 2015, ao atribuir vinculatividade aos acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III).

2. Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: uma reflexão crítica (o debate continua)

Um dos mecanismos destinados a concretizar a promessa constitucional de proteção ao consumidor é a cominação da sanção de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais abusivas. Seu objetivo é garantir o equilíbrio econômico nos contratos de consumo, de modo que, *v. g.*, a cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada seja considerada abusiva e, *ipso facto*, seja nulificada (art. 51, IV, do CDC).

Característica ínsita ao regime jurídico da nulidade de pleno direito do Código de Defesa do Consumidor (admita-se ou não o paralelo com o regime dualista da nulidade absoluta e relativa do Código Civil) é sua cognoscibilidade *ex officio*, ou seja, é dever do juízo pronunciá-la independentemente de requerimento da parte. Bruno Miragem, após dissecar escólios clássicos de autores como Clóvis Bevilácqua e Pontes de Miranda, e de promover uma breve análise do direito estrangeiro, conclui que, nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, o sentido elementar da nulidade de pleno direito aponta precisamente para sua cognoscibilidade de ofício pelo órgão julgador.¹⁵

Isso porque a nulidade de pleno direito resguarda o interesse público, transbordando os interesses meramente particulares dos contratantes.¹⁶ Daí a expressa disposição do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que suas normas são de ordem pública e de interesse social. Ademais, não remanescem dúvidas em torno da plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação às entidades bancárias, entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 297) e pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.591).

Essa discussão teve início quando, em 2009, o próprio Superior Tribunal de Justiça, que

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. Pela autoridade e coerência do direito, Súmula 381 do STJ deve ser revisada. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-12/garantias-consumo-autoridade-coerencia-direito-sumula-381-stj-revisada2>. Acesso em: 09 ago. 2020.

¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3. *E-book*. Capítulo 5, Item 60.

pacificara a aplicabilidade das normas consumeristas relativamente aos bancos, editou o Enunciado nº 381 de sua súmula de jurisprudência, vedando a pronúncia de ofício pelo juízo da nulidade de cláusulas abusivas constantes especificamente de contratos bancários. Ao fazê-lo, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça mergulhou numa alarmante contradição: afirmou a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor relativamente aos bancos, mas tornou-os imunes à técnica insculpida no *caput* do art. 51.

É impostergável a necessidade de se proceder a uma reflexão crítica em torno do Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual neutraliza a eficácia de relevante instrumento de proteção contratual do consumidor, ao vedar ao órgão julgador, uma vez constatada a abusividade de cláusula em contrato bancário, pronunciar *ex officio* sua nulidade. A vedação da pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas em contratos bancários parece estar compreendida em um esforço maior de contenção da liberdade do juiz quanto ao reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais.¹⁷

A outorga dessa margem de apreciação ao juiz é resultado de uma escolha política do legislador no momento da efetivação infraconstitucional do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Ao estabelecer um rol meramente exemplificativo das cláusulas que devem ser consideradas abusivas, o legislador deu claro sinal de que só o julgador, na apreciação do caso concreto, tem a possibilidade de identificar se determinada cláusula rompe o equilíbrio do contrato e deve ser nulificada.

Há no campo do processo civil doutrina que, partindo da diferenciação entre objeto de conhecimento e objeto de julgamento do processo (*thema decidendum*), tributa méritos ao Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.¹⁸ Segundo esse entendimento, embora seja possível ao órgão julgador conhecer da abusividade das cláusulas como fundamento para decidir o pedido – isto é, incidentalmente (*incidenter tantum*) –, não lhe seria lícito, sem pedido expresso da parte, decidi-las como objeto principal do processo (*principaliter tantum*). Por esse viés, o verbete faria não mais do que exigir a observância do princípio da demanda (princípio dispositivo), pelo qual ao

¹⁷ SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Capítulo 12, Item 3.1.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Editorial 63*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-63/>. Acesso em: 06 ago. 2020; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no código de processo civil de 2015*. 556 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 63.

juízo só é dado decidir o que lhe foi pedido pelas partes.

Ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a fundamentação disposta nos acórdãos para justificar a aplicação do Enunciado nº 381 aos casos concretos é realmente o respeito ao princípio dispositivo, a materializar a regra da congruência, consubstanciada nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.¹⁹

Nelson Nery Júnior envereda-se por caminho diametralmente oposto. Ele sustenta que o princípio dispositivo não incide sobre matérias de ordem pública, que, por tutelarem o interesse público, estão fora da esfera de disponibilidade das partes. Assim, seu exame independe de pedido da parte ou do interessado, e “nem que o autor peça o contrário – para que não sejam decididas – o juiz deve ignorar esse pedido e julgar segundo a ordem pública lhe determina”.²⁰ São caudatários desse entendimento autores do direito do consumidor como Adalberto Pasqualotto, Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques.²¹

Para Luís Alberto Reichelt, a vedação da pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas em contratos bancários não encontra amparo no suposto respeito ao princípio dispositivo, na medida em que, ainda que não tenha sido formulado o pedido, se houver prova nos autos acerca do conteúdo da cláusula contratual abusiva, sua apreciação revela-se questão eminentemente jurídica, passível, portanto, de ser realizada pelo juízo, por força da máxima *iura novit curia*.²²

¹⁹ Exemplificativamente: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 660.860/SC. Banco do Brasil S/A e Irmãos Pinto e Companhia Ltda. e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 21/10/2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 nov. 2010; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.741.681/RJ. Barcas S/A Transportes Marítimos e Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 3. T., j. 23/10/2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 out. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 1.352.847/RS. BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Egon Luiz Franzen. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão julgador: 4. T., j. 21/08/2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 4 set. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Agravo em Recurso Especial (AREsp.) n.º 947.366/BA. Simara Nogueira Ellery e Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão julgador: 4. T., j. 21/11/2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 dez. 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp.) n.º 707.394/RS. Banco Santander BANESPA S/A e Cristiane Guimarães Rigotti. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: 2. S., j. 09/12/2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 dez. 2009.

²⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e seu julgamento *ex officio*: considerações sobre o verbete STJ 381 da súmula da jurisprudência predominante no STJ. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 60, p. 237-254, out/dez. 2014. p. 241.

²¹ PASQUALOTTO, Adalberto. Reflexões na frente do espelho: memória e autocritica aos 25 anos. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). *25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Parte I, Capítulo I, Tópico 2.2.

²² REICHELT, Luís Alberto. O sistema de direitos fundamentais processuais densificado pelo novo CPC e a necessária superação da súmula 381 do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 110, p. 459-472, mar./abr. 2017. p. 461.

Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana, adotando entendimento que pode ser considerado intermediário, defendem que, desde que não julgue fora dos limites do pedido, o órgão julgador deve conhecer de ofício a abusividade de cláusulas constantes de contratos bancários.²³

Neste estudo sustenta-se a posição jurídica segundo a qual o princípio da demanda ou princípio dispositivo não tem o condão de impedir o conhecimento *ex officio* da abusividade das cláusulas em contratos de consumo, justo porque as matérias de ordem pública estão fora do seu âmbito de incidência. Assim, se suficientemente provada nos autos a abusividade de uma ou de mais cláusulas em um contrato de consumo, independentemente de pedido da parte, seu reconhecimento é dever do juízo.

Não seria possível afirmar a idoneidade do Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça mesmo se se adotasse a tese de que o princípio da demanda obstaría o juízo de pronunciar de ofício a abusividade, pois mesmo por esse enfoque remanesce sem justificativa plausível a limitação da aplicação do verbete ao universo dos contratos bancários. Afigura-se tal fator um verdadeiro privilégio conferido às instituições bancárias ante os outros fornecedores (art. 3º, *caput*, do CDC). Daí concluir-se que, independentemente da premissa de que parta o intérprete, o Enunciado nº 381, da forma como redigido, não pode subsistir.

Tudo isso levou Cláudia Lima Marques²⁴ a arguir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça em face, respectivamente, do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e do sistema de nulidades implementado pelo Código Civil, cuja aplicação deve, mediante o diálogo das fontes, ser estendida ao microsistema consumerista, por revelar-se mais favorável ao consumidor.

Certamente por conta do engajamento da doutrina especializada, aliado às pressões exercidas por entidades da sociedade civil destinadas à proteção do consumidor, e também por órgãos públicos, a exemplo da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), em 2017, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.465.832/RS, deflagrou um movimento de revisão do Enunciado nº 381. É bem verdade que a revisão não se consumou, mas esse episódio é simbólico para demonstrar que as críticas ao verbete ecoaram até chegar aos gabinetes

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. É sempre vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contrato bancário? *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 14, n. 2.154, 25 maio 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12913>. Acesso em: 13 ago. 2020.

²⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Cit., Capítulo 1, Item 4.1.

do Superior Tribunal de Justiça. Nas palavras do relator do REsp nº 1.465.832/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, trata-se da súmula “mais criticada do STJ”.²⁵

É profícuo e condizente com os objetivos deste estudo proceder-se a uma breve análise do que restou consignado naquele acórdão.²⁶ De início, vale registrar que se admitiu a intervenção, como *amici curiae*, da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON) e da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN).

Em defesa da revogação ou da revisão do Enunciado nº 381, podem-se citar as seguintes contribuições dos amigos da corte: a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos direitos dos consumidores deve ser facilitada; as cláusulas abusivas já nascem com vício insanável, não havendo como convalidá-las; as matérias de ordem pública, como a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas, estão fora da regra que limita o juízo ao que foi expressamente pedido pela parte; o conhecimento *ex officio* da nulidade não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a parte defende-se do fato, e não do direito a ele aplicado; o Código de Processo Civil, tratando do controle judicial de questões processuais e materiais de ordem pública, irroga ao juízo o dever de pronunciá-las de ofício.

Contrariamente à revogação ou à revisão do verbete disse-se, entre outros: que a regra do art. 1.º do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretada com ressalvas, pois os contratos de consumo versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo controversa a qualificação da nulidade de cláusulas contratuais por abusividade como matéria de ordem pública; que devem ser respeitados os princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade do juiz; que a declaração *ex officio* da nulidade geraria insegurança jurídica.

O ponto alto do julgamento foi o voto do relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que traçou uma linha histórica do debate existente desde 1990 e relatou as divergências que se fizeram presentes entre os ministros no REsp Repetitivo nº 1.061.530/RS, notadamente o conteúdo do voto da sua relatora, Min. Nancy Andrichi, que acabou

²⁵ MUNIZ, Mariana. STJ desiste de repetitivo sobre reconhecimento de ofício. *Jota*, São Paulo, 22 mar. 2017. Caderno Justiça. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-desafeta-recurso-repetitivo-22032017>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração (EDcl) no Recurso Especial (REsp.) nº 1.465.832/RS. Banco Fiat S/A e Joylson Elemer da Silva Chaves. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 12/12/2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 01 fev. 2018.

vencida.

Amparando-se em extensa doutrina, o relator explicou que, por expressa determinação do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, as normas do microsistema de defesa do consumidor têm natureza de ordem pública. Prosseguiu, assentando que, justo por derivar de ofensa à ordem pública de proteção ao consumidor, a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas, insculpida no art. 51, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser pronunciada de ofício pelo órgão julgador. Sua conclusão parcial foi no sentido de que o Enunciado nº 381 contraria frontalmente os princípios constitucionais previstos nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal e a regra do art. 51, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que concretiza um eficaz sistema de controle de cláusulas abusivas no intuito de restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

Partiu, então, o relator para a análise processual do tema, e seu entendimento foi o de que, sobretudo em função das regras dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, o conhecimento *ex officio* da nulidade das cláusulas abusivas pelo juiz não afronta o contraditório ou a ampla defesa. Franqueada às partes prévia manifestação sobre a questão que o juiz de ofício há de julgar, não se deve cogitar de nulidade. Finalizou sua exposição identificando, talvez, a mais clara antijuridicidade do verbete: sua limitação aos contratos bancários. Não que ampliar a incidência do Enunciado nº 381 a todos os contratos de consumo seja a medida que entende correta, mas limitá-la especificamente ao âmbito dos contratos bancários é, antes de tudo, uma medida anti-isonômica. As considerações do relator culminaram numa sugestão de nova redação para o verbete, que assim ficaria: “Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é possível o reconhecimento, de ofício, da nulidade de cláusula abusiva em primeiro e segundo graus de jurisdição, respeitados o contraditório e a ampla defesa”.

Parece assistir integral razão ao Ministro relator. À primeira vista, a um só tempo o novo texto do verbete encerraria o problema da limitação de sua aplicação apenas aos contratos bancários e extirparia a indevida vedação da pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas nos contratos de consumo. Além disso, contornaria a questão do pretense embate entre o princípio da demanda, de acordo com o qual o juízo está adstrito aos limites do pedido da parte para julgar, e a congoscibilidade *ex officio* de questões de ordem pública, ao condicionar a atuação oficiosa do órgão julgador à prévia manifestação das partes, na forma dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Realmente, se o contrato cuja(s) cláusula(s) o autor requereu a nulidade por abusividade está anexado aos autos do processo e sobre ele, pelo menos de um modo geral, está posta

a controvérsia entre as partes, não parece haver vício processual caso o juízo, verificando potencial abusividade em outra cláusula desse mesmo contrato, determine a intimação das partes para que especificamente sobre ela se manifestem, e, em seguida, julgue fundamentadamente.

Essas consequências são evidenciadas por duas constatações: 1^a) Merece atenção a nova disciplina que o Código de Processo Civil (2015) dedicou às súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, ao incluí-las no rol dos precedentes obrigatórios (art. 927, III).²⁷ A inobservância imotivada desses enunciados ocasiona a nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, VI), restando claro seu protagonismo crescente no processo civil;²⁸ 2^a) É preciso observar que grande parte das ações judiciais que objetivam discutir contratos de consumo, como os bancários, são ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis (JECs). Às causas de competência dos JECs que não excedam 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.099/1995, é conferido à parte o *jus postulandi*, ou seja, a capacidade postulatória para ela própria, sem assistência de advogado, ajuizar a demanda. Não há dúvida de que essa sensível circunstância eleva a gravidade e a dramaticidade que a questão pode assumir na prática judicial.

3. Conclusões

A Constituição Federal, ao enunciar que o Estado promoverá a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e ao eleger a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, V), reconheceu a necessidade de intervenção nas relações privadas a fim de garantir postulados como a igualdade material e a justiça social.²⁹ Para cumprir sua missão constitucional, o Código de Defesa do Consumidor declarou direitos ao consumidor e instituiu técnicas visando garantir-lhes a implementação.

No campo da proteção contratual, destaca-se a cominação da sanção de nulidade de pleno direito às cláusulas abusivas constantes de contratos de consumo (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor). Não sendo possível predizer todas as hipóteses em que a abusividade restaria configurada, optou o legislador por enumerá-las

²⁷ RANGEL, Rafael Calmon. A técnica da distinção de precedentes e a súmula 381 do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 105, p. 321-342, maio/jun. 2016. p. 322-323.

²⁸ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Capítulo 5, Item 5.7.15.

²⁹ TRAJANO, Fábio de Souza. A inconstitucionalidade da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 73, p. 51-77, jan./mar. 2010. p. 59.

exemplificativamente, devendo o órgão julgador identificar no caso concreto a abusividade de outras cláusulas que possam romper o equilíbrio contratual.

Em 2009, foi editado o Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Se é certo que a vedação contida no verbete neutraliza uma característica essencial da nulidade de pleno direito imposta às cláusulas abusivas pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (sua cognoscibilidade *ex officio* pelo juízo), recrudescendo, assim, o estado de vulnerabilidade do consumidor,³⁰ é certo também que, ao restringir o seu conteúdo aos contratos bancários, o Enunciado nº 381 criou uma discriminação anti-isonômica em benefício das instituições financeiras, inclusive incorrendo em uma retumbante contradição em face de sua própria jurisprudência.

O argumento central para a edição e a aplicação do Enunciado nº 381 é o respeito ao princípio dispositivo. Por essa linha de entendimento, encampada por parte da doutrina processualista civil, ao proibir a pronúncia *ex officio* da nulidade de cláusulas abusivas constantes de contratos de consumo, o Superior Tribunal de Justiça não fez mais que proibir o juízo de julgar o que a parte não pediu.

De outro lado, podem-se identificar três teses. A primeira, firmada na orientação de que a nulidade de pleno direito, referida no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, por ter natureza de ordem pública, não se sujeita ao princípio dispositivo. A nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas deve ser conhecida independentemente de pedido da parte interessada e até mesmo contra eventual pedido dela em sentido oposto. A segunda apregoa que o juízo deveria declarar a abusividade das cláusulas abusivas com fundamento no adágio *iura novit curia*, e, por isso, deveria fazê-lo independentemente de requerimento das partes. Cuidaria o juízo unicamente de aplicar o direito aos fatos que foram deduzidos pelo autor e que estão sendo debatidos na demanda. A terceira avaliza o entendimento de que a nulidade de pleno direito do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública e que, assim, é cognoscível *ex officio* pelo juízo, acrescentando que, uma vez franqueado o contraditório prévio às partes (arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil), não haveria que se cogitar da nulidade da decisão que reconheça a abusividade, independentemente de pedido.

Essa terceira e última tese parece ter sido a conclusão a que chegou o Min. Paulo de Tarso

³⁰ SCHWARTZ, Fabio. A súmula 381 do STJ e o riso da mulher trácia. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 108, p. 17-35, nov./dez. 2016. p. 23.

Sanseverino quando da relatoria do REsp nº 1.465.832/RS, cujo julgamento, embora não tenha culminado efetivamente na revisão do verbete, afigurou-se simbólico porque desencadeou calorosos debates em torno da errônea do entendimento atualmente sumulado. Foi ali que entidades da sociedade civil, como o IDEC, e órgãos destinados à defesa do consumidor, como a ANADEP e o MPCON, puderam, na condição de *amici curiae*, aportar argumentos para enriquecer o debate e conferir-lhe legitimação social. Nele também é que o ministro relator, depois de expor longa fundamentação, pôde formular uma proposta de revisão do enunciado, que passaria a ter a seguinte redação: “Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é possível o reconhecimento, de ofício, da nulidade de cláusula abusiva em primeiro e segundo graus de jurisdição, respeitados o contraditório e a ampla defesa”. Seria a forma pela qual o Superior Tribunal de Justiça, endossando as contundentes críticas tecidas pela doutrina, resgataria a sintonia do seu entendimento com a juridicidade consumerista. A esperada mudança não se consumou, mas o episódio provou que os questionamentos, intensos e procedentes, chegaram aos gabinetes do Superior Tribunal de Justiça.

O Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, da forma como está redigido, não pode subsistir. Circunscrever a aplicação do verbete ao âmbito dos contratos bancários cria uma distinção artificial e arbitrária a favor dos bancos frente a todos os demais agentes que se enquadram no conceito legal de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), algo que o direito não pode tolerar.³¹

Por tudo isso, a conclusão deste estudo é pela imprescindibilidade da revogação ou da revisão do Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que, ao vedar o conhecimento de ofício pelo juízo da nulidade de cláusulas abusivas em contratos bancários, afasta o consumidor de uma técnica de proteção plena ao equilíbrio contratual, injustificadamente apenas quanto aos contratos bancários.³²

A mudança, cuja necessidade já se faz ouvir no Superior Tribunal de Justiça, é premente e inadiável, sobretudo em função do salto de vinculatividade que o Código de Processo Civil (2015) conferiu aos enunciados de súmula editados pelos tribunais superiores (art. 927, III) e em virtude da indiscutível relevância que a cognoscibilidade *ex officio* das cláusulas abusivas adquire nas causas ajuizadas pelos jurisdicionados sem assistência

³¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. A necessária revisão da Súmula 381/STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 110, p. 423-458, mar./abr. 2017. p. 426.

³² ANDRADE, Lédio Rosa de. Cit., p. 37: “Na Súmula 381, o STJ deixa claro que a impossibilidade de revisão de ofício refere-se aos *contratos bancários* e não a qualquer contrato. Um tratamento muito especial ao sistema financeiro”.

técnico-jurídica, possibilidade admitida no âmbito dos JECs, que centralizam a maior parte dos processos consumeristas.

Referências

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, a. 18, n. 21, p. 45-57, jan./jun. 2002.

ANDRADE, Lédio Rosa de. *O Superior Tribunal de Justiça e os ricos: a cartilha neoliberal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

BARROSO, Lucas Abreu; JESUS, Morgana Neves de; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. O direito-praxe como concepção de uma hermenêutica civilística contemporânea. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 3, p. 75-93, 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração (EDcl) no Recurso Especial (REsp.) n.º 1.465.832/RS. Banco Fiat S/A e Joylson Elemer da Silva Chaves. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 12/12/2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 01 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Agravo em Recurso Especial (AREsp.) n.º 947.366/BA. Simara Nogueira Ellery e Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão julgador: 4. T., j. 21/11/2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 841.942/RJ. União e IBRAS CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A Comércio Importação e Exportação. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: 1. T., j. 13/05/2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 660.860/SC. Banco do Brasil S/A e Irmãos Pinto e Companhia Ltda. e outros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: 3. T., j. 21/10/2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 3 nov. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) n.º 1.352.847/RS. BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Egon Luiz Franzen. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão julgador: 4. T., j. 21/08/2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 4 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp.) n.º 707.394/RS. Banco Santander BANESPA S/A e Cristiane Guimarães Rigotti. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: 2. S., j. 09/12/2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.061.530-RS. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Rosemari dos Santos Sanches. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 2. S., j. 22/10/2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 10 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.013.562/SC. Banco Bradesco S/A e Bernadete Panceri. Relator: Ministro Castro Meira. Órgão julgador: 2. T., j. 07/10/2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 5 nov. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n.º 1.741.681/RJ. Barcas S/A Transportes Marítimos e Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 3. T., j. 23/10/2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.591/DF. Confederação Nacional do Sistema Financeiro e Presidente da República. Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno, j. 07/06/2006. *Diário da Justiça*, Brasília, ata n.º 16, 7 jun. 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Editorial 63*. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/edit>

orial/editorial-63/. Acesso em: 06 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; VIANA, Salomão. É sempre vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contrato bancário? *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 14, n. 2.154, 25 maio 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12913>. Acesso em: 13 ago. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

MIRAGEM, Bruno. Pela autoridade e coerência do direito, Súmula 381 do STJ deve ser revisada. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-12/garantias-consumo-autoridade-coerencia-direito-sumula-381-stj-revisada2>. Acesso em: 09 ago. 2020.

MOREIRA, Marcelo. STJ define orientações para questões bancárias. *Estadão*, São Paulo, 1 maio 2009. Caderno Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/advogado-de-defesa/stj-define-orientacoes-para-questoes-ban/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MUNIZ, Mariana. STJ desiste de repetitivo sobre reconhecimento de ofício. *Jota*, São Paulo, 22 mar. 2017. Caderno Justiça. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-desafeta-recursorepetitivo-22032017>. Acesso em: 12 ago. 2020.

NEIVA, Gerivaldo Alves. A súmula 381 do STJ: um ato falho? *Migalhas de Peso*, São Paulo, 11 maio 2009. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MIS423_0,61044-A+sumula+381+do+STJ+um+ato+falho. Acesso em: 10 ago. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e seu julgamento *ex officio*: considerações sobre o verbete STJ 381 da súmula da jurisprudência predominante no STJ. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 60, p. 237-254, out/dez. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 719-913.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3. *E-book*.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. A necessária revisão da Súmula 381/STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 110, p. 423-458, mar./abr. 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto. Reflexões na frente do espelho: memória e autocrítica aos 25 anos. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.). *25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

PETRY, Alexandre Torres. A Súmula 381 do STJ como afronta ao sistema dos direitos fundamentais. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 106-119, jul./dez. 2012.

RANGEL, Rafael Calmon. A técnica da distinção de precedentes e a súmula 381 do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 105, p. 321-342, maio/jun. 2016.

REICHELDT, Luís Alberto. O sistema de direitos fundamentais processuais densificado pelo novo CPC e a necessária superação da súmula 381 do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 110, p. 459-472, mar./abr. 2017.

SCHWARTZ, Fabio. A súmula 381 do STJ e o riso da mulher trácia. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 108, p. 17-35, nov./dez. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada*: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no código de processo civil de 2015. 556 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

TRAJANO, Fábio de Souza. A inconstitucionalidade da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 73, p. 51-77, jan./mar. 2010.

Como citar:

BARROSO, Lucas Abreu; ENCARNÇÃO, Paulo Vitor Faria da. O Enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas abusivas e a juridicidade consumerista. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-enunciado-n-381/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

8.3.2022